



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015204-08.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados LORENZO DIROLI BOTELHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIANE DIROLI BOTELHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.671

APEL. Nº: 0015204-08.2022.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1.ª INSTÂNCIA: LUÍS FERNANDO CARDINALE OPDEBEECK

APTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

APDO.: L. D. B. (MENOR REPRESENTADO)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer em sede de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra sentença de extinção (art. 485, VI, CPC). Astreintes que são objeto de outro incidente em curso. Execução relativa à obrigação de fazer que será precedida de liquidação, ocasião em que será concedida oportunidade à Operadora para manifestar-se sobre as notas fiscais apresentadas pelo autor. Demanda que, portanto, não se mostra útil nem necessária aos fins a que se destina. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Tratam-se os autos de incidente de cumprimento de sentença no qual executa-se a obrigação da requerida NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. de pagar ao menor L. D. B. (representado pela genitora) os tratamentos prescritos no título judicial, sob pena de multa.

A r. sentença de fls. 867 julgou extinta a execução, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Apela a executada, procurando reverter a r. sentença, alegando, em síntese, incabível a extinção do feito no caso, porquanto presentes os

pressupostos processuais.

Alega ainda que o paciente busca o reembolso de atendimentos realizados fora do município de sua residência, em estabelecimentos que não integram a rede credenciada, extrapolando os limites da decisão judicial. Ressalta que foi disponibilizado atendimento pela rede credenciada postula, dessa forma, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e processado, apresentadas contrarrazões às fls. 916/937.

Sobreveio parecer da d. PGJ às fls. 949/952.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, insta consignar ser inadmissível atribuir efeito suspensivo ao recurso, em razão da ausência de possível perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, especialmente, a probabilidade do provimento recursal.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. tutela de urgência tendo sido proferida sentença no processo de origem, autos nº 1001955-41.2020.8.26.0554, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto e o mais que destes autos consta, julgo procedente a pretensão de Lorenzo Diroli Botelho, menor, representado por sua mãe, Mariane Diroli Botelho, em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. para condenar a ré a: a) cobrir os tratamentos referidos na inicial, pela metodologia ABA (fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicoterapia e hidroterapia), pelo tempo necessário, nos termos do ajuste (ou seja, o autor poderá optar entre se submeter às terapias em estabelecimentos credenciados pela requerida, sendo as sessões pagas diretamente por esta aos prestadores de serviço, ou escolher as clínicas de sua preferência, arcando com os respectivos custos, facultado o posterior reembolso, o qual observará a forma, o prazo e os limites previstos no plano de saúde) ou, só na hipótese de não haver no município do domicílio do menor estabelecimentos referenciados capazes de oferecer os tratamentos de que ele necessita, a pagar as sessões integral e diretamente ao prestador do serviço escolhido pelo requerente nesta cidade, b) arcar com o pagamento da indenização pelos danos morais estabelecida

acima” G.N.

Referida sentença foi confirmada pelo v. Acórdão proferido em sede de apelação, com trânsito em julgado certificado em 23/09/2022 (fls. 25/26).

Nestas circunstâncias, iniciado o presente incidente de cumprimento de sentença, foi proferida decisão que rejeitou a impugnação anteriormente ofertada pela operadora de saúde, considerando que não indicou clínica da rede credenciada, no município do paciente, para prestar o atendimento prescrito no título judicial exequendo, sendo cabível, portanto, a obrigação de reembolsar a totalidade das despesas realizadas com o tratamento (fls. 309 e 345).

Nesse sentido ponderou o d. Magistrado sentenciante (fls. 867):

“Assim, atingindo-se o teto da penalidade ocorreria a conversão em indenização por perdas e danos, porém, constato que tal montante já é objeto do incidente nº 0015759-25.2022. Registra-se ainda que, conforme exposta na decisão que apreciou a impugnação oferecida naquele feito (fls. 443/444), a indenização por danos materiais (reembolso integral dos valores pagos pelas terapias) deve ser liquidada (o que ocorrerá em incidente próprio), onde será concedida oportunidade ao plano de saúde para manifestar-se sobre as notas fiscais apresentadas pelo autor, além que, eventual montante apurado deverá ser pago ao prestador do serviço, de acordo com o decidido às fls. 412/413 do incidente 0016314-42.2022”.

Assim, o presente incidente processual, de fato, revela-se desprovido de utilidade e necessidade, considerando que o juízo de origem, com clareza cristalina, já havia esclarecido à executada que as astreintes constituem matéria objeto de incidente processual distinto, nos autos de nº 0015759-25.2022, bem como que eventual discussão acerca dos valores devidos a título de danos materiais deverá ser precedida de regular liquidação judicial e submetida a novo incidente, ainda a ser instaurado.

Desse modo, impugnações relacionadas às astreintes devem ser devidamente protocoladas nos autos incidentais já instaurados para tal finalidade, ao passo que questões atinentes à obrigação de fazer deverão ser direcionadas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futuro incidente, cuja propositura será oportunamente requerida.

Portanto, verifica-se a manifesta inutilidade e desnecessidade do presente incidente, razão pela qual sua extinção foi corretamente decretada, em perfeita consonância com os princípios que regem a economia e celeridade processual.

Por consequência, impõe-se a manutenção da sentença de extinção.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator